



# REFLEXÕES JURÍDICAS INICIAIS: ESTUDOS DE CASOS EM DIREITO PENAL

Organizadora

Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia





## **Expediente Faculdade Laboro**

### **DIRETORA GERAL**

Sueli Rosina Tonial Pistelli

### **DIRETORA EXECUTIVA**

Luciana Protazio Dias Araujo

### **DIRETORA ACADÊMICA**

Emmanueli Iracema Farah

### **DIRETORA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**

Andrea Reis Dias

### **COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO**

Prof. Esp. Alberto Castelo Branco Filho

\*\*\*\*\*

### **REVISÃO E EDIÇÃO**

Bruna Rafaella Almeida da Costa

### **DIAGRAMAÇÃO**

Pedro Henrique Macedo de Araujo

### **COMISSÃO EDITORIAL**

Profa. Dra. Sueli Rosina Tonial Pistelli – Faculdade Laboro

Profa. Ma. Emmanueli Iracema Farah

Profa. Ma. Luciana Protazio Dias Araujo

Profa. Ma. Bruna Rafaella Almeida da Costa – Faculdade Laboro

**CONSELHO CIENTÍFICO**

**DOCENTES:**

Andréa Dias Reis  
Ana Ruth de Castro Silva  
Bruno Vinícius de Barros Abreu  
Francisco Pedro Belfort Mendes  
Jessica Silva dos Santos Araújo  
Layna Kaandra Souza Pires  
Suzana Maria de Oliveira

**LIVRO DIGITAL “REFLEXÕES JURÍDICAS INICIAIS:  
ESTUDOS DE CASOS EM DIREITO PENAL”**

Direção Acadêmica - Faculdade Laboro/MA  
Av. Castelo Branco, Nº 605 - São Francisco, CEP: 65076-090

São Luís- MA  
Telefone: (098) 3216 9900

M217r    Maia, Maicy Milhomem Moscoso.

Reflexões Jurídicas Iniciais: estudos de casos em  
Direito Penal / Maicy Milhomem Moscoso Maia (Org.). – São Luís:  
Laboro, 2025.

43 f.

ISBN 978-65-89410-49-2

1. Direito Penal - Estudos de casos 2. Princípios do  
Direito Penal 3. Direito Geral I. Título

CDU 34:343.1/.7:001.8

**Índice para catálogo sistemático:**

1. Direito Geral 34

2. Direito Penal 343.1/.7

Rafaela Rodrigues Alves – Bibliotecária – CRB 13/682

# Sumário

|                         |          |
|-------------------------|----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b> | <b>6</b> |
|-------------------------|----------|

|                                                                            |          |
|----------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>CAPÍTULO 1: PRINCÍPIO DA<br/>INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA PENAL.....</b> | <b>9</b> |
|----------------------------------------------------------------------------|----------|

|                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------|----|
| A VENDA DE ANABOLIZANTES SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ..... | 10 |
|-----------------------------------------------------------------------|----|

|                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------|----|
| O PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM ASPECTOS PRÁTICOS ..... | 16 |
|-------------------------------------------------------------------------|----|

|                                                         |    |
|---------------------------------------------------------|----|
| ASPECTOS CONCRETOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..... | 19 |
|---------------------------------------------------------|----|

|                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO CASO DO SERIAL<br>KILLER “CORUMBÁ”: UM ESTUDO DE CASO ..... | 22 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|

|                                                   |           |
|---------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO 2: EXCLUDENTES DE ILICITUDE .....</b> | <b>28</b> |
|---------------------------------------------------|-----------|

|                                                                                |    |
|--------------------------------------------------------------------------------|----|
| ESTADO DE NECESSIDADE: A INTERPRETAÇÃO JUDICIÁRIO EM DOIS CASOS CONCRETOS..... | 29 |
|--------------------------------------------------------------------------------|----|

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| UM CASO CONCRETO SOBRE LEGÍTIMA DEFESA ..... | 34 |
|----------------------------------------------|----|

|                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------|----|
| JUSTIÇA E LEGALIDADE: A PRÁTICA DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER ..... | 37 |
|-----------------------------------------------------------------------|----|

|                                                                              |    |
|------------------------------------------------------------------------------|----|
| O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO EM “ZUNIGA X NEYMAR”: UM ESTUDO DE CASO ..... | 40 |
|------------------------------------------------------------------------------|----|

# INTRODUÇÃO

Ultimamente, lecionar a disciplina de Direito Penal tem sido um enorme desafio, dado o cenário de grandes reviravoltas jurídicas, notadamente no que diz respeito a direitos e garantias fundamentais, princípios e segurança jurídica. O papel do professor de Direito é indicar aos discentes, a todo momento, as balizas do nosso ordenamento jurídico, lembrando-lhes sempre três premissas fundamentais: 1 - o farol do criminalista deve ser a Constituição Federal; 2 - o nosso ordenamento jurídico tem suas bases fincadas na lei positivada e 3 - a separação dos poderes é uma cláusula pétrea da nossa ordem constitucional vigente. Com base nessas premissas, o professor que se dedica ao ensino da norma penal tem a missão de fortalecer em seus alunos o primado pelo Estado Democrático de Direito, mas sem deixar de lado a crítica esclarecida sobre a sua atuação. Este trabalho consiste na reunião de estudos realizados pelos meus alunos da disciplina de Direito Penal I, ao longo do segundo semestre do ano de 2023. As atividades desenvolvidas tinham como objetivos: iniciar os discentes na escrita científica, apresentando-lhes a estratégia de pesquisa do estudo de caso, bem como despertar reflexões sobre temas abordados em sala de aula. Observou-se que, apesar de uma série de dificuldades enfrentadas pelo corpo discente, notadamente, a escassez de tempo, resultados satisfatórios foram obtidos, em face dos objetivos acima delineados. É muito importante fazer essa ressalva e reconhecer que este é um projeto que não se finaliza com a sua publicação: os estudos aqui divulgados precisam de amadurecimento e, portanto, de tempo, para se robustecer.

Pergunto-me se essa afirmação não é redundante, pois tudo na vida é atravessado pela premissa do tempo e do seu poder, que aliado ao empenho e ao trabalho, faz surgir a excelência. Lembro que sempre que questionava os estudantes sobre as dificuldades na realização das atividades de pesquisa, a falta de tempo era uma reclamação unânime: muitas atividades das outras disciplinas, a jornada de trabalho que a grande maioria dos alunos desempenhava, os filhos, a família e todas as demais cobranças que a vida contemporânea nos impõe. Nesse contexto, o discente pode perceber a pesquisa como algo supérfluo ou até mesmo como um capricho do professor. Eu, humildemente, penso que, quando a pesquisa jurídica é realizada sem considerar a realidade dos envolvidos, tornando-se dificultoso e prolixa, a percepção inicial dos estudantes se confirma. Todavia, se o professor consegue fazer da pesquisa jurídica uma ferramenta de reflexão e aprendizagem prática de habilidades que serão utilizadas no desempenho das profissões dos operadores do Direito, a percepção inicial nada agradável sobre a pesquisa acadêmica cai por terra e os estudantes finalmente compreendem que o Direito é um sistema e operá-lo demanda competências que vão muito além da decoreba propalada nos concursos públicos e na verborragia de infinitas aulas expositivas e inacessíveis.

Assim, além dos objetivos iniciais, nasceu para esta humilde professora-pesquisadora-operadora do Direito Penal um propósito extra: utilizar a pesquisa jurídica como ferramenta de construção de um conhecimento prático e viável, dentro da realidade dos alunos da Faculdade Laboro.

## **METODOLOGIAS UTILIZADAS**

A discussão do posicionamento do Direito como ciência ainda hoje é muito debatido por ser um ramo das ciências sociais. Na verdade, o debate sobre a cientificidade das ciências sociais é antigo, dado o velho antagonismo entre ciência biológicas e exatas e ciências humanas e sociais. A diferença mais básica entre essas duas categorias é a possibilidade de reprodução dos eventos em laboratório: nas ciências biológicas isso é possível, enquanto nas ciências sociais não há essa possibilidade. De fato, eventos como a chegada dos europeus à América, a Revolução Francesa, ciclos econômicos, a personalidade de um serial killer ou o impacto da mudança nas ordens constitucionais não são circunstâncias que possam ser reproduzidas em laboratório. Apesar dessa inexorável conclusão, não se pode retirar a cientificidade das análises e estudos feitos sobre essas questões, uma vez que, se observado o método científico, é possível conferir isenção, controle, credibilidade e segurança em tais estudos.

Como trazer então a cientificidade para os estudos jurídicos? O método científico é a chave para a pergunta. Estabelecer e seguir um trajeto de pesquisa lúcido e possível, dentro da realidade dos estudantes e que, ao mesmo tempo, seja capaz de evidenciar competências como: incursão em sítios oficiais, a exemplo de sites de tribunais e cortes superiores para obtenção de dados, escrita clara e coesa, aplicação da legislação e articulação de argumentos em face dos dados obtidos e das normas estudadas. Sob essa linha de raciocínio, as estratégias de pesquisa escolhidas para o desenvolvimento das atividades foi o estudo de caso.

## **O ESTUDO DE CASO**

O estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que consiste em, a partir de um caso cuidadosamente escolhido, analisar questões relacionadas a “como” e “por que” em fatos sociais complexos. Trata-se de uma ferramenta muito interessante para os estudos jurídicos, pois em todas as suas etapas (fase exploratória, planejamento, coleta de dados e evidências, análise dos resultados e apresentação do relatório) permite o adensamento dos assuntos estudados em sala de aula, assim como o desenvolvimento da criatividade do pesquisador em suas abordagens e análises.

O estudo de caso, independentemente de qualquer tipologia, orientará a busca por explicações e interpretações convincentes para situações que envolvam fenômenos sociais complexos e a construção de uma teoria explicativa do caso que possibilite condições para se fazerem inferências analíticas sobre proposições constatadas no estudo e outros conhecimentos encontrados (MARTINS, 2008, p. 11/12). No semestre 2023.2 para a turma da disciplina de Direito Penal I, a proposta feita para os alunos era, a partir de estudos de caso, aprofundar tópicos estudados em sala de aula, aleatoriamente sorteados para as equipes formadas pelos estudantes e defendidos em seminários para os demais colegas, oportunidade em que seriam sabatinados sobre o tema apresentado.

Preferencialmente, os casos deveriam ser buscados em sítios oficiais de Tribunais de Justiça, podendo haver coleta de material adicional em outras fontes, a depender do caso escolhido. A turma da disciplina de Direito Penal I ficou incumbida de tópicos relacionados aos princípios gerais do Direito Penal (Princípio da Legalidade, Irretroatividade da norma penal, Insignificância ou Bagatela e Culpabilidade) e excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito). Por ter sido o primeiro contato desses alunos com a escrita científica, algumas equipes enfrentaram certas dificuldades na definição do caso concreto, o que foi abordado em sala de aula, indicando qual seria a melhor saída para tal empecilho.

Na qualidade de professora, pesquisadora e observadora de toda a dinâmica social que se desenrola em uma sala de aula de estudantes de Direito, é animadora a perspectiva de ter despertado em alguns estudantes o interesse pela pesquisa jurídica. De fato, alguns alunos revelaram grande criatividade na escolha de temas e eloquência na defesa de argumentos, todavia, não custa, mais uma vez advertir nossos leitores: os estudos a seguir são reflexões iniciais. São os primeiros passos desses estudantes, de modo que as ideias e os argumentos ainda precisam de amadurecimento, mas fico feliz em compartilhar a metodologia adotada e auxiliar de alguma forma nessa trajetória.





## CAPÍTULO 1:

### *PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA PENAL*

# A VENDA DE ANABOLIZANTES SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Ana Cecília Moreira Costa Lobato, Bruna Barros, Denise Carvalho, Francisco Sávio Gisele Brito Andrade, Jayne Da Silva Santos, Jaynna Chris Silva Garcia, José Alberto Raiol, Josenilson Dos Reis Dos Santos, Maria Isabelle Oliveira Tinoco, Milena Cristina Santos Moreira, Moisés Cavalcante Gomes, Priscila Fernandes Pinheiro, Renato Campos, Samira Laís Pereira Barros, Sara Stefanne Maia, Tatiane Lesse Dos Santos Moreira, Thailson Santos Almeida, Yan Gabriel.

## 1. INTRODUÇÃO

A moda bodybuilding e a busca pelo corpo perfeito são assuntos recorrentes na nossa sociedade. A vontade de se enquadrar em um padrão de beleza impossível pelos meios convencionais, atrelada à ânsia de obter resultados rápidos faz com que os anabolizantes ganhem um destaque especial nessa temática, posto que prometem entregar esses resultados, mesmo envolvendo uma série de questões transversais, como os efeitos colaterais da sua utilização.

O tema é de grande valia por relacionar questões para além da saúde e bem-estar, como as implicações no campo ético, jurídico e da saúde pública. Neste sentido, o problema norteador do trabalho é sobre a clareza das leis brasileiras sobre o uso de anabolizantes à luz do princípio da legalidade. Pretende-se, a partir da pesquisas bibliográfica e documental, assim como em incursões em fontes jornalísticas e midiáticas, esclarecer as lacunas legais que permeiam o uso de anabolizantes no Brasil.

## 2. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está expressamente previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição da República e no art. 1º do Código Penal, estabelecendo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A premissa da legalidade desempenha um papel fundamental na proteção das liberdades individuais, servindo como uma restrição essencial ao exercício do poder punitivo do Estado (Feldens, 2018), na medida em que preserva a liberdade do cidadão, assegurando que a condenação só ocorra quando uma conduta corresponder estritamente ao que foi legalmente definido como crime.

Cabe aos representantes do povo, ou seja, aos membros do Congresso Nacional, a decisão sobre quais condutas devem ser consideradas criminosas. Ao magistrado, por sua vez, compete a interpretação das leis, o que não comporta a imposição à sociedade da sua própria visão sobre o que é prejudicial a ela ou não, já que os membros do Poder Judiciário não são eleitos, tampouco detém mandato político, de modo que os pronunciamentos judiciais não refletem a vontade geral, mas tão somente um entendimento técnico sobre a aplicação das normas do ordenamento jurídico.

O princípio da legalidade foi formulado a partir da instauração do Estado de Direito na segunda metade do período do Estado Moderno. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio é específico do Estado de Direito, sendo o que o define e lhe confere sua identidade distintiva (De Oliveira e Muniz, 2020). Aplica-se de maneira diferenciada a premissa em estudo aos indivíduos e ao Estado: quando se tratam das pessoas, estas são livres para agir como quiserem, desde que não desrespeite nenhuma lei, enquanto o Estado apenas deve agir nos limites estabelecidos pela lei, evitando-se arbitrariedades e garantindo-se a previsibilidade das ações estatais.

### 3. O USO DE ANABOLIZANTES NO BRASIL

Os esteróides anabolizantes são drogas que têm como função principal a reposição de testosterona (hormônio responsável por características que diferem homem e mulher), indicados, por exemplo, por ocasião do envelhecimento, pois atuam no crescimento celular e em tecidos do corpo, como o ósseo e o muscular. Essas substâncias possuem, dentre outras características, a propriedade de aumentar os músculos e, por esse motivo, são muito procuradas por atletas ou pessoas que desejam melhorar a performance ou aparência física.

Os principais esteróides anabolizantes são: oximetolona, metandriol, donazol, fluoximetil testosterona, mesterolona, metil testosterona, sendo os mais utilizados no Brasil a Testosterona e Nandrolona e as comercialmente vendidas como Androxon®, Durateston®, Deca-Durabolin®.

Estudos apontam que a baixa autoestima, dificuldades de aceitação em grupos sociais e distorções na autoimagem corporal são características muito comuns entre os usuários de anabolizantes. Atletas, treinadores físicos e mesmo médicos relatam que os anabolizantes aumentam significativamente a massa muscular, força e resistência.

No Brasil, os dados sobre o uso ilícito de anabolizantes são muito imprecisos. Recentemente, a Associação Médica Brasileira - AMB divulgou informações de que o consumidor preferencial de anabolizantes é do sexo masculino e possui entre 18 (dezoito) e 34 (trinta e quatro) anos de idade, assim como destacou o crescimento do uso indevido dos anabolizantes, na faixa de 45% (quarenta e cinco por cento) entre os anos de 2019 e 2021 (AMB, 2023).

A realidade tem mostrado que muitas das substâncias vendidas como anabolizantes, são falsificadas e acondicionadas em ampolas não esterilizadas ou misturadas a outras drogas. A utilização irregular dessas substâncias ocasiona uma série de prejuízos para a saúde, dentre elas: aumento da pressão arterial, danos aos rins, pâncreas, cânceres principalmente de fígado e acne grave.

#### 4. NORMAS RELACIONADAS AO USO DE ANABOLIZANTES NO BRASIL

No Brasil a comercialização de anabolizantes sem prescrição médica para fins terapêuticos é ilegal, nos termos do art. 273, §1º-A do Código Penal:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Importante destacar que apesar da venda ilegal de anabolizantes não ser configurada pela legislação como tráfico de drogas, o art. 273, §1º-A do Código Penal também é previsto como crime hediondo, nos termos da Lei nº. 8.072/1990, art. 1º, VII-B, tendo como consequência disso a insuscetibilidade à fiança, graça, anistia e indulto, assim como o regime inicial de cumprimento de pena sempre fixado no regime fechado.

Trata-se de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa e atinge toda a sociedade, podendo ser considerado um crime vago, tendo como sujeito passivo um ente destituído de personalidade jurídica, qual seja, a coletividade. Na prática, esse crime é praticado por fornecedores irregulares, que vendem tais substâncias de procedência duvidosa e sem o respaldo da prescrição médica para fins terapêuticos.

## 5. A APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE DROGAS AOS CASOS DE VENDA ILEGAL DE ANABOLIZANTES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Tem-se observado recorrentemente o Superior Tribunal de Justiça aplicar benefícios previstos na Lei nº. 11.343/2006 à condenados por venda ilegal de anabolizantes, notadamente, a aplicação da minorante do “tráfico privilegiado”, prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, ao réu condenado pelo crime de manipulação e venda de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais previsto no art. 273 do Código Penal. O referido benefício legal se destina a pequenos traficantes, primários e sem conexão com organizações criminosas, todavia, não está previsto no art. 273 do Código Penal.

Adotando esse posicionamento, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou procedente a Revisão Criminal nº. 5.627, ajuizada por réus condenados a cinco anos de reclusão pela manipulação e venda de anabolizantes sem o devido registro exigível pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Por considerarem a norma do art. 273 “desproporcional”, por possuir pena mínima de 10 (dez), muito superior à pena do crime de tráfico de drogas, cuja pena mínima é de 4 anos.<sup>1</sup>

Com base na referida “desproporcionalidade”, o STJ declarou, em 2015, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso V do Código Penal, aplicando ao caso de réu condenado por venda de anabolizantes a mesma

1 EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENIGNO E ATUAL. CABIMENTO. PRECEDENTE. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL- CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESTABELECIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPC em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante. Precedente. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação da pena prevista no crime de contrabando ou no crime de tráfico de drogas, do art. 33 da Lei de Drogas. 3. A partir da solução da questão, verifica-se oscilação da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Destarte, a maioria dos julgadores desta Seção passou a adotar a orientação de aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, do CP. 4. Assim, embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação de entendimento desta Corte mais benigno e atual aos recorrentes, mormente quando a maioria dos julgadores desta Terceira Seção se posicionam no sentido da pretensão recursal. 5. No caso, assentado pelo Tribunal de origem que os recorrentes são primários, possuem bons antecedentes e, inexistindo provas de que integrem organização criminosa ou mesmo dedicação à atividade delitiva, deve ser mantida a aplicação da minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração adotada pelas instâncias ordinárias- 1/2, restando totalizadas as reprimendas em 02 (dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime aberto. As penas privativas de liberdade permanecem substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos como determinado pelo Tribunal a quo. 6. Revisão criminal procedente. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal para reconhecer a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 no caso concreto, mantendo as penas aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (Revisor), Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. (Superior Tribunal de Justiça. Revisão Criminal nº. 5627. Terceira Seção. Relator Min. Joel Ilan Paciornick. Julgado em 13/10/2021. Publicado em 22/10/2021).

pena destinada ao tráfico de drogas. Desde então, a jurisprudência do próprio STJ tem variado sobre a possibilidade de aplicação da minorante de pena do artigo 33º, parágrafo 4º da Lei de Drogas.

O Supremo Tribunal Federal corroborou esse entendimento e, no julgamento do Recurso Extraordinário 979962. Segundo a maioria do plenário da Corte Constitucional, a desproporcionalidade da pena para a conduta tipificada no art. 273, parágrafo 1º-B, inciso V do Código Penal, é equiparável à punição de crimes como estupro de vulnerável, extorsão mediante sequestro e tortura seguida de morte.

Com base nesse argumento, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Luiz Fux e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber votaram pela inconstitucionalidade do inciso I do dispositivo e pela repristinação (quando um dispositivo volta a vigorar após declarada a inconstitucionalidade da norma que o revogou) da redação original, com reclusão prevista de 1 a 3 anos.

Assim, o STF firmou a tese de repercussão geral de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do estudo realizado foi trazer o tema para discussão, mas sem a pretensão de exauri-lo. O exame do crime de venda ilegal de anabolizantes e a aplicação de benefícios previstos na Lei de Drogas é um assunto controverso, havendo entendimentos favoráveis e contrários a essa técnica judicial.

Recentemente, o STF ter firmado a tese de repercussão geral de que é inconstitucional a aplicação do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.677/1998 - reclusão de 10 a 15 anos - à hipótese prevista no seu parágrafo 1º-B, inciso I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do artigo 273, na redação originária - reclusão de um a três anos e multa.

Apesar disso e com toda deferência que a Corte Constitucional merece, o entendimento firmado nesta pesquisa alinha-se à importância fundamental de um sistema jurídico sólido e equitativo para a manutenção do Estado de Direito e necessariamente ao princípio da legalidade, como garantia da ordem e segurança jurídicas.

Assim, alinhamo-nos ao entendimento de que devem prevalecer as disposições do

art. 273 do Código Penal, cuja regulamentação é muito mais rígida do que a prevista na Lei de Drogas, pura e simplesmente pela ausência de previsão legal que permita a aplicação dos benefícios da Lei nº. 11.343/2006 à espécie.

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado aos crimes do art. 273 do Código Penal, ainda que seja algo mais benéfico ao acusado, por consistir em verdadeira ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário a competência de alterar o art. 273 do Código Penal, incluindo um benefício legal que não está nele previsto.

## 7. REFERÊNCIAS

Associação Médica Brasileira - AMB. Abuso e Dependência de Anabolizantes. Disponível em: <[https://amb.org.br/files/\\_BibliotecaAntiga/abuso\\_e\\_dependencia\\_de\\_anabolizantes.pdf](https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/abuso_e_dependencia_de_anabolizantes.pdf)> Acesso em: 04/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. STF declara inconstitucional pena de 10 a 15 anos para importação de medicamento sem registro sanitário. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462939&ori=1>> Acesso em 10/09/2023.

DE OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa; MUNIZ, Francisco José Ferreira. O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law, n. 24, p. 349-368, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7931657>. Acesso em: 10/09/2023.

FELDENS, Luciano. Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal. Livraria do Advogado Editora, 2018.

Superior Tribunal de Justiça. Revisão Criminal nº. 5627. Terceira Seção. Relator Min. Joel Ilan Paciornick. Julgado em 13/10/2021. Publicado em 22/10/2021. Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2552426>> Acesso em 04/03/2024.



# O PRINCÍPIO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM ASPECTOS PRÁTICOS

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Caio Yago Mendes Lisboa, Eliezer Gonçalves Silva, Fabio Henrique Silva Santos, Francisco Luan Braga Bilio, Gilberto Costa, Glaucywellen Gomes Aguiar Silva, Guilherme Vinicius Pereira Santos, Me. Gisele Maria Araujo, Juliana Mendes Martins, Luciane Rosa Pinheiro, Stephanny Dias Sousa, Tania Cristina Almeida Costa Moraes, Valterlan da Silva Santos e Venesson dos Santos Serrão.

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das funções do Direito é a regulação das relações entre indivíduos na sociedade, a partir do pacto social estabelecido com vistas à pacificação social. Nessa seara, o Direito Penal surge como o conjunto de normas legais que regula o exercício do poder punitivo do Estado, com vistas à prevenção geral e especial, bem como a punição dos crimes.

A ideia de retroatividade e irretroatividade das normas penais é estabelecida para solucionar o conflito dessas normas no tempo, nos termos do que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XL, o qual fixa que a irretroatividade é um dos princípios penais basilares, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

O presente trabalho aborda o princípio da irretroatividade na Lei Penal, com ênfase na sua abrangência e desdobramentos, a partir do estudo de caso do Proc. nº. 0029350-59.2017.8.10.0947 que tramitou no Tribunal de Justiça do Maranhão, apoiado em pesquisa bibliográfica e legislativa.

## 2. O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Sobre o princípio da irretroatividade da Lei Penal, Bitencourt (2022) ensina que se trata de um princípio que difere do princípio da legalidade, mas estando incluído nele, dependendo daquele para existir.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. XL, determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Resta bastante claro que, inobstante a regra da irretroatividade da lei penal, existe a exceção da retroatividade da norma penal mais benéfica, como explica Guilherme de Sousa Nucci (2021), ao se debruçar sobre o tema:

Abre-se exceção à regra geral, existente em direito, acerca da irretroatividade quando se ingressa no campo das leis penais benéficas. Estas podem voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença conde-



natória, com trânsito em julgado (art. 5.º, XL, CF; art. 2.º, parágrafo único, CP).

O fundamento constitucional fixa como regra para a norma penal a irretroatividade e, como exceção, a sua extra-atividade, ou seja, a possibilidade de, em algumas situações, a norma penal se deslocar no tempo. Em outras palavras, o dispositivo constitucional permite que uma norma penal nova retroceda para diminuir a pena ou descriminalizar uma conduta outrora típica, pois todas essas situações envolvem, de uma forma ou de outra, benefícios ao réu.

Observa facilmente que a extra-atividade é gênero, do qual decorrem duas espécies: a) a ultratividade, segundo a qual se aplica a lei revogada aos fatos praticados ao tempo de sua vigência, desde que seja ela mais benéfica ao réu do que a lei revogadora e b) a retroatividade, que faz com que a lei revogadora seja aplicada aos fatos praticados antes de sua vigência, desde que ela seja mais benéfica do que a lei revogada.

O entendimento da sistemática estabelecida pelo princípio da irretroatividade da lei penal é fundamental, pois tal princípio é um dos pilares da segurança jurídica na aplicação da lei penal e a estabilidade nas relações jurídicas.

### 3. O CASO ESCOLHIDO

O caso escolhido é oriundo da cidade de Imperatriz/MA, sendo objeto do Processo nº. 0029350- 59.2017.8.10.0947. Trata-se de recurso do Ministério Público questionando a concessão do benefício de saída temporária a um condenado à pena unificada de 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, do Código Penal.

Em suas razões recursais, o Ministério Público argumentou que a revogação do benefício de saída temporária era medida necessária, pois o reeducando cometeu crime hediondo com resultado morte, violando, portanto, o art. 122, § 2º, da LEP, que tem aplicação imediata. A seguir, a ementa do julgado:

Agravo em Execução Penal. Irresignação ministerial contra o deferimento da saída temporária. Art. 122, § 2º, da LEP. Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Recurso conhecido e não provido.

1. A norma inserta no art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que veda o direito à saída temporária aos condenados pela prática de crime hediondo com resultado morte, tem natureza mista, penal e processual penal, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência. Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

2. Agravo conhecido e não provido. (AgExPe 0813027-61.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL,

DJe 23/08/2023) (grifou-se)

O Tribunal de Justiça do Maranhão verificou que a lei que veda um benefício da execução penal, tem caráter irretroativo, ou seja, alcançando somente condenados por crimes cometidos após sua entrada em vigor, o que não era o caso dos autos. Examinando a norma invocada pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Maranhão considerou que a norma inserta no art. 122, da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) tem natureza mista, penal e processual penal, de modo que não retroage para retirar o direito de pessoas já condenadas sob a égide de norma mais benéfica. Em outras palavras, a norma penal mais gravosa não pode ser retroagir e ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos estudos realizados sobre o princípio da irretroatividade da lei penal foi possível constatar a importância da temática em termos de segurança jurídica e confirmação do Estado Democrático de Direito.

#### 5. REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 07 set. 2023. CAPÍTULO II – “Princípios limitadores do poder punitivo estatal”.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 set. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848/1940. **Código Penal**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 04/03/2024.
- NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 07 set. 2023. CAPÍTULO V – “Princípios do Direito Penal”
- SANTIAGO Mir Puig, **Derecho Penal**; Parte General, 8ª ed., Barcelona, Reppertor, 2010, p. 42-43.
- Tribunal de Justiça do Maranhão. **AgExPe 0813027-61.2023.8.10.0000**, Rel. Desembargador JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/08/2023. Disponível em: < <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list> >

# ASPECTOS CONCRETOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Beatriz Cristina Pereira de Sá, Diana Mendes, Dewgliane Oliveira, Emanuelle Gastos, Felipe Borges, Heitor Demethrius, Jullia Roberts, João Evangelista, Júnior Correia, Natanael Pinheiro, Regis Silva, Rodrigo Mateus, Robert Guilherme, Thayse Bastos e Thyago Moreira.

## 1. INTRODUÇÃO

O princípio da Insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é uma construção doutrinária e jurisprudencial que busca afastar a punição de condutas de mínima gravidade ao bem jurídico tutelado. Apesar de não estar expressamente previsto em um código específico, o princípio da insignificância encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, presente na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais, assim como é profundamente influenciado pelo princípio da culpabilidade, segundo o qual a responsabilidade penal exige a presença do juízo de reprovabilidade social em relação à conduta do agente. A compreensão do princípio da insignificância perfaz questões cruciais relacionadas à justiça, equidade e à própria natureza do sistema de justiça criminal.

## 2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

O princípio da insignificância cuida de situações tão irrelevantes, que não justificam a aplicação da norma penal. Significa que, ainda que a conduta seja típica, encaixando-se perfeitamente à previsão do tipo penal, não haverá punição para o autor, pela sua insignificância. Em 2017<sup>1</sup>, houve um caso que ganhou a atenção dos veículos de imprensa, no qual um homem foi acusado de furtar algumas barras de chocolate de uma loja de departamentos, que totalizavam R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais). O valor da res furtiva era muito baixo, mas o acusado, mesmo assim, foi processado e julgado. Ao longo do processo, a defesa argumentou a incidência do princípio da insignificância no caso, o que foi acolhido pelo Poder Judiciário, absolvendo o acusado por entender que o custo e o tempo envolvidos em processar um caso de furto de um item de valor tão baixo não eram justificáveis, dadas as limitações do sistema judicial.

Para a melhor compreensão do princípio da insignificância, é preciso resgatar a teoria tripartite do crime, segundo a qual o crime é a conduta típica, ilícita e culpável. A tipicidade subdivide-se em tipicidade formal e tipicidade material. A primeira é a simples

<sup>1</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acusado de furtar chocolates é absolvido pelo princípio da insignificância**. Publicado em 17/02/2027. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?-codigoNoticia=38751> > Acesso em 04/03/2024.

descrição da conduta do indivíduo prevista na norma penal, enquanto a segunda é a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela prática do crime.

A aplicação do princípio da insignificância é justamente o afastamento da tipicidade material, ou seja, o afastamento da ofensa ao bem jurídico tutelado, circunstância que descaracteriza a tipicidade da conduta. A construção jurisprudencial que resultou na larga aceitação do princípio da bagatela penal é norteadas por quatro vetores de aplicação: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. As referidas balizas foram fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1377789 MG 2013/0127099-0, a seguir colacionado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. 3. Em razão da coisa que se tentou furtar (dois cosméticos), seu diminuto valor (R\$ 8,38 - oito reais e trinta e oito centavos), com restituição à vítima, estabelecimento comercial, admite-se a insignificância, excepcionando-se a condição de reiteração delitiva do agente. 4. Agravo regimental provido. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº. 1377789 MG, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014.) (grifou-se)

Apesar do entendimento consolidado por parte do STJ sobre o princípio da insignificância, ainda se pode observar a resistência de alguns setores do Poder Judiciário na aplicação de tal princípio, principalmente em face da figura da reincidência. Em via contrária, há quem contra-argamente que a aplicação do princípio da bagatela evita a movimentação processual que tem por objeto condutas singelas, sem ofensividade penal, evitando inclusive prisões nesses casos. Em algumas dessas situações, os comportamentos singelos são pequenos furtos de alimentos ou itens de primeira necessidade, como fraldas infantis, que decorrem da necessidade urgente, da carência absoluta que assolam grande parcela da população brasileira. Apesar disso, existem algumas situações em que o princípio da bagatela não pode ser aplicado, a exemplo de crimes reiterados, crimes contra a vida, crimes contra a Administração Pública e crimes ambientais.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos estudos sobre o princípio da insignificância penal foi possível constatar que o Direito Penal deve se ocupar tão somente das condutas que consigam reunir tipicidade formal e material. Por outro lado, as condutas consideradas singelas, incapazes de ofender bens jurídicos, a exemplo do caso do furto das barras de chocolate, julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Processo nº. 0005724-78.2015.8.26.0286, são alcançados pela bagatela penal. Observou-se ainda que a incidência do princípio estudado não se restringe ao mero enquadramento formal e carência de tipicidade material: devem estar presentes ainda os quatro fatores que orientam a sua aplicação, quais sejam, a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É a existência desses fatores que impede a aplicação reiterada do princípio da insignificância a indivíduos reincidentes. Assim, conclui-se que o princípio da insignificância é um conceito em constante evolução, conforme novas demandas sociais e jurídicas surgem ao longo do tempo, desempenhando um papel importante na busca por uma justiça penal mais equilibrada e proporcional, permitindo que condutas de menor gravidade sejam tratadas de forma adequada, sem sobrecarregar desnecessariamente o sistema penal.

### 4. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 07 set. 2023. CAPÍTULO II – “Princípios limitadores do poder punitivo estatal”.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 07 set. 2023. CAPÍTULO V – “Princípios do Direito Penal”

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp nº. 1377789 MG**, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2014.

Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acusado de furtar chocolates é absolvido pelo princípio da insignificância**. Publicado em 17/02/2027. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=38751> > Acesso em 04/03/2024.

# ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO CASO DO SERIAL KILLER “CORUMBÁ”: UM ESTUDO DE CASO

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Andressa Vasconcelos, Carlos Gonçalves, Dyenifa Santos, Elisafan Carvalho, Ewellen Cristine, Hevelyn Helenna, Iara Thereza, João Pedro, Júlia Kailani, Lucas Souza, Pedro Lucas, Rafael Vinicius, Thamirys Nathália e Werverson Santos.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo se debruça sobre a análise da culpabilidade, tomando por base o caso do conhecido serial killer Corumbá. O tema desta pesquisa é de importância crucial no Direito Penal, pois a culpabilidade é um componente fundamental do nosso sistema de justiça criminal, pois determina a responsabilidade de um indivíduo pela prática de um crime. A pesquisa se estrutura em dois pilares: o primeiro, voltado para o delineamento dos conceitos e princípios da culpabilidade, buscando-se evidenciar os seus elementos fundamentais, enquanto o segundo pilar se concentra em realizar um apanhado histórico de Corumbá e as suas principais vítimas, com base em achados contidos em notícias veiculadas na imprensa. Neste passo, é importante registrar as dificuldades na execução da pesquisa, uma vez que os fatos estudados ocorreram entre os anos de 1999 e 2005, quando ainda não se tinha os processos judiciais digitais. Assim, os dados abordados no presente estudo foram obtidos sobretudo em sites de notícias da imprensa da época.

## 2. CULPABILIDADE: CONCEITOS, ELEMENTOS E PRINCÍPIOS

O conceito de culpabilidade está diretamente ligado à ideia de culpa, ou seja, à responsabilidade e a responsabilização (reprovação social) do indivíduo por suas ações. Assim, a capacidade de considerar alguém culpado por cometer uma infração penal é denominada culpabilidade. Existem duas interpretações amplas do conceito de culpabilidade, derivadas do conceito analítico de crime: a) a teoria bipartida do crime, segundo a qual, o crime como um evento típico e antijurídico, de modo que a culpabilidade é apenas responsável por determinar a pena, sendo, portanto, um mero pressuposto para a imposição da punição pelo Estado; b) a teoria tripartida do crime, adotada no Brasil, a qual define o crime como a conduta típica, antijurídica e culpável, transformando a culpabilidade em parte integrante do crime. Apesar das divergências, ambas as abordagens sobre a culpabilidade estão focadas na responsabilidade do indivíduo por sua conduta e na base para a aplicação da pena em relação a essa conduta. Firmadas essas premissas iniciais, passa-se a analisar a culpabilidade em seus mais diversos aspectos.

O primeiro deles é a culpabilidade como juízo de reprovação. Sabe-se que, em sentido amplo, a culpa implica na responsabilização de alguém, de maneira que sempre



que houver uma ação típica e ilegal, aquele que a praticou torna-se passível de censura pelo sistema penal, baseado na reprovação social, que ensejou a tipificação de determinada conduta violadora de algum bem jurídico como crime.

A culpabilidade como fator determinante da quantidade de pena imputada a quem comete um delito: quanto mais culpável o sujeito, mais censurável a prática delituosa, assim como quanto piores forem os elementos subjetivos do autor, maior será a pena imposta, nos termos previstos no art. 59 do Código Penal. A configuração da culpabilidade como elemento do crime, conforme a Teoria Tripartite adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro exige a presença dos seus elementos constitutivos, quais sejam: a) imputabilidade penal, b) potencial consciência da ilegalidade e c) inexigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é a capacidade de responsabilização penal pela conduta criminosa. De acordo com Bruno (1978, p. 39, apud NUCCI, 2021, p. 493), a imputabilidade “é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como se sabe, um dos elementos da culpabilidade”. O art. 26 do Código Penal define a categoria de indivíduos considerados inimputáveis, os quais são isentos de pena, por padecerem de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento. A legislação penal prevê a possibilidade de redução da pena de um a dois terços, para o agente criminoso que, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Tem-se ainda a exigência da presença da potencial consciência da ilegalidade, consistente na capacidade do agente imputável de compreender a reprovabilidade de sua conduta, nos termos do art. 21 do Código Penal. Por fim, deve-se perquirir ainda sobre a exigibilidade de um comportamento diverso, avaliando a existência da coação irresistível e obediência hierárquica no caso, com base no art. 22 do Código Penal. Em resumo, ainda que uma ação seja típica e ilegal, se ausentes algum dos elementos formadores da culpabilidade, a conduta não será crimosa. A culpabilidade na qualidade de princípio vigente em nosso ordenamento penal alcança três dimensões: a) A inadmissibilidade da responsabilidade objetiva com base apenas no resultado; b) A atribuição de responsabilidade penal apenas pela prática de um ato típico e ilegal, com base no julgamento de culpabilidade, de modo que a responsabilidade recai sobre o ato e não sobre o autor e c) A culpabilidade serve como medida para a pena, garantindo que a punição seja proporcional à gravidade do crime e de acordo com critérios de política criminal relacionados à finalidade da pena. A formatação do princípio da culpabilidade nesses moldes reforça as garantias fundamentais do devido processo legal e pessoalidade da pena, bem como a necessidade de proporcionalidade entre a conduta e a pena imputada, tanto de forma abstrata, quanto concreta.

### 3. O CASO ESCOLHIDO

Após a realização dos estudos teóricos e leitura flutuante sobre casos de repercussão que pudessem ilustrar a aplicação do princípio da culpabilidade, a equipe chegou ao consenso de que os crimes praticados por José Vicente Matias, popularmente conhecido como “Corumbá” cumpriam a esse requisito. Corumbá nasceu em 24 de setembro de 1966 em Firminópolis, Goiás, um ex-artesão condenado por estuprar e matar seis mulheres. Os crimes aconteceram entre 1999 e 2005. Além de matar, Corumbá praticou ainda canibalismo com os restos mortais das vítimas, ingerindo sangue e pedaços dos seus cérebros<sup>1</sup>.

Os assassinatos de Corumbá tinham mulheres como vítimas, cerca de seis, entre os anos de 1999 e 2005 nos estados de Goiás, Minas Gerais, Bahia e Maranhão<sup>2</sup>. Por ser adepto do estilo de vida hippie, ele viajava pelo país, sempre buscando por cidades turísticas, vendendo o artesanato que produzia, o que explica a diversidade de locais onde os delitos foram cometidos. Em 2005, Corumbá foi preso na cidade de Bragança/PA, para onde fugiu após assassinar a turista espanhola Nuria Fernández Collada, morta poucos dias depois de Maryanne Kern, uma turista alemã. Corumbá confessou primeiro os assassinatos de Ketryn, Maryanne e Nuria e na semana seguinte revelou ter assassinado também as vítimas brasileiras Lidiayne Vieira de Melo, Natália Canhos Carneiro e Simone Lima Pinho, revelando onde os corpos. A violência dos seus crimes contra vítimas estrangeiras conferiu ao caso repercussão internacional, sendo noticiado em veículos como o jornal espanhol El Mundo<sup>3</sup>. O modus operandi de Corumbá envolvia muita violência, por meio da utilização de objetos de ação contundente (pau, pedra ou mesmo as próprias mãos, como ocorreu no caso de Lidiayne, estrangulada e depois decapitada), seguido de desfiguração dos corpos e descarte em áreas com muita água, como praias ou cachoeiras. Os corpos foram encontrados nus e enterrados ou semienterrados (cobertos por pedras ou enterrados na areia), com vestígios de canibalismo. Ao longo da pesquisa, a maior dificuldade foi ter acesso às peças dos processos-criminais de Corumbá, notadamente porque os julgamentos ocorreram entre os anos de 1999 e 2005, quando ainda não se tinha os processos judiciais digitais. As informações coletadas foram obtidas junto a sites<sup>4</sup> de notícias da imprensa da época:

<sup>1</sup> PREVIDELLI, Fabio. **Investigador relembra os brutais crimes do serial killer Corumbá: “Ele dizia que tinha traços de canibalismo”**. Aventuras na História. UOL. Disponível em: < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/investigador-relembra-os-brutais-crimes-do-serial-killer-corumba-ele-dizia-que-tinha-tracos-de-canibalismo.phtml> > publicado em 19/06/2021, às 11h00 - atualizado em 03/06/2022, às 05h00. Acesso em dez. 2023.

<sup>2</sup> MPMA. Notícias. **ALCÂNTARA – Assassino de turista espanhola é condenado a mais de 22 anos de prisão**. Disponível em: < <https://www.mpma.mp.br/alcantara-assassino-de-turista-espanhola-e-condenado-a-mais-de-22-anos-de-prisao/> > Publicado em 23/05/2018 11:57 - Última atualização em 03/02/2022 17:33. Acesso em dez. 2023.

<sup>3</sup> ELMUNDO.ES. **DETENIDO EL PRESUNTO HOMICIDA. El asesino de una turista española en Brasil dice que cometió el crimen porque se sintió ‘rechazado’**. Disponível em: < <https://www.elmundo.es/elmundo/2005/03/30/sociedad/1112211202.html> > Publicado em Miércoles, 30 de marzo de 2005. Acesso em dez./2023.

<sup>4</sup> MPMA, ELMUNDO.ES e PREVIDELLI, Fabio.



- A vítima Natália Canhas Carneiro foi morta em setembro de 1999, no município de Três Marias, Minas Gerais, quando tinha apenas 15 anos,. Corumbá assumiu esse homicídio durante o julgamento pela morte de Lidiayne, dizendo que que matou Natália porque ela havia lhe furtado algumas coisas meses antes em Guarapari/ES;
- A vítima Simone Lima Pinho, morta a pauladas e pedradas, em junho de 2000, no município de Lençóis/BA;
- A vítima Lidiayne Vieira de Melo, morta em janeiro de 2004, na cidade Goiânia/GO. Segundo restou apurado, a goiana tinha apenas 16 anos quando foi assassinada, passando um dia e meio amarrada, enquanto Corumbá bebia seu sangue. Depois de assassinar Lidiayne, Corumbá a esquartejou. Em junho de 2008, o assassino foi condenado a 23 anos prisão, pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver;
- A vítima russa-israelense Katryn Rakitov, foi morta em 2004, na cidade de Pirenópolis/GO. Durante o julgamento ocorrido em agosto de 2016, Corumbá admitiu que roubou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) da vítima. Após ser condenado a 27 anos, em sede de recurso conseguiu a redução da pena para 24 anos, com a desclassificação do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP) para homicídio doloso (art. 121, do CP);
- Também em 2004, Corumbá matou Maryanne Kern, uma turista alemã, à época, com 49 anos. O crime ocorreu na cidade de Atins/MA e o corpo encontrado em uma cova rasa;
- Em 2005, Corumbá assassinou a pauladas a turista espanhola Nuria Fernandez Collada, então com 27 anos, na praia de Itatinga no Alcântara/MA. Durante as apurações foram encontrados vestígios de canibalismo, com a ingestão de pedaços do cérebro e sangue, após um ritual macabro. Nuria foi a última vítima de Corumbá, que foi condenado em maio de 2018 a 22 anos, 4 meses e 15 dias de prisão, pelo crime de homicídio qualificado.

Das informações dos julgamentos de Corumbá, passíveis de coleta nessa pesquisa, notadamente no julgamento do assassinato da vítima Nuria Fernandez Collada, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado pelo crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Na dosimetria da pena desse caso, o juiz Rodrigo Terças considerou grave a culpabilidade porque o acusado agiu com premeditação, demonstrada pelo criterioso planejamento da morte da vítima, desde a dissimulação para levá-la a local inóspito, até o ritual macabro, pontuando a elevada reprovabilidade da conduta do réu.

Nessa oportunidade, o magistrado destacou que o acusado já possuía três condenações por crimes similares, indicador de conduta social extremamente negativa, assim como “as circunstâncias do crime são graves, tendo o réu agido com extrema violência, bem como praticado atos repugnantes como lamber o sangue da vítima e passar o mesmo em seu

corpo”<sup>5</sup>

Em virtude disso e mais outras circunstâncias, Corumbá foi condenado a 22 anos, 4 meses e 15 dias de prisão pela morte da turista espanhola Núria Fernandes Collada.

A culpabilidade permeia os julgamentos dos crimes praticados por Corumbá. Durante os seus processos, Corumbá foi indicado como um serial killer, o que despertou muitas discussões, porque o senso comum tende a imaginar criminosos dessa categoria como indivíduos caricatamente loucos, o que nem sempre é verdade. Por outro lado, há consenso entre os especialistas de que os assassinos seriais possuem ligações íntimas com a psicopatia e a psicose, desvios mentais distintos. A perícia médica oficial diagnosticou Corumbá com transtorno de personalidade antissocial, um distúrbio caracterizado pelo desprezo por outras pessoas. Segundo especialistas, tal condição é potencializada pelo uso de drogas alucinógenas, assumidamente utilizadas pelo condenado. Apesar disso, Corumbá não foi declarado inimputável, pois, restou comprovado que era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, tendo, inclusive, agido de forma premeditada e ocultado os corpos e sempre evadindo-se do local da culpa, com a clara intenção de não pagar pelos seus crimes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do princípio da culpabilidade revela a complexidade e a importância desse princípio no sistema de justiça criminal. O presente estudo examinou o caso dos assassinatos perpetrados pelo serial killer José Vicente Matias, levando em consideração todos os elementos que influenciaram na determinação da sua culpa.

Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que a culpabilidade não é um conceito unidimensional, mas sim um conjunto de fatores interligados que incluem a capacidade de compreender a ilicitude do ato, a capacidade de agir de acordo com essa compreensão e a exigência de que o agente seja reprovável moralmente.

<sup>5</sup> G1 MARANHÃO. Sidney Pereira. ‘Corumbá’ é condenado a 22 anos de prisão por morte de espanhola há 13 anos no Maranhão. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/corumba-e-condenado-a-22-anos-de-prisao-por-morte-de-espanhola-ha-13-anos-no-maranhao.ghtml> > Publicado em 22/05/2018 20h35. Acesso em dez. 2023.

## 5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL, Código Penal. Presidência da República Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1940. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 04, setembro de 2023.

Bruno (1978, p. 39, apud NUCCI, 2021, p. 493)

ELMUNDO.ES. DETENIDO EL PRESUNTO HOMICIDA. El asesino de una turista española en Brasil dice que cometió el crimen porque se sintió ‘rechazado’. Disponível em: < <https://www.elmundo.es/elmundo/2005/03/30/sociedad/1112211202.html> > Publicado em Miércoles, 30 de marzo de 2005. Acesso em dez./2023.  
FERNANDES, Ivone. Direito Penal I. 1ª Edição. Uniasselvi. Indaial-2019.

G1 MARANHÃO. Sidney Pereira. ‘Corumbá’ é condenado a 22 anos de prisão por morte de espanhola há 13 anos no Maranhão. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/corumba-e-condenado-a-22-anos-de-prisao-por-morte-de-espanhola-ha-13-anos-no-maranhao.ghtml> > Publicado em 22/05/2018 20h35. Acesso em dez. 2023.

MPMA. Notícias. ALCÂNTARA – Assassino de turista espanhola é condenado a mais de 22 anos de prisão. Disponível em: < <https://www.mpma.mp.br/alcantara-assassino-de-turista-espanhola-e-condenado-a-mais-de-22-anos-de-prisao/> > Publicado em 23/05/2018 11:57 - Última atualização em 03/02/2022 17:33. Acesso em dez. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642403/>. Acesso em: 16 set. 2023. CAPÍTULO XXIII – “Culpabilidade”.

PREVIDELLI, Fabio. Investigador relembra os brutais crimes do serial killer Corumbá: “Ele dizia que tinha traços de canibalismo”. Aventuras na História. UOL. Disponível em: < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/investigador-relembra-os-brutais-crimes-do-serial-killer-corumba-ele-dizia-que-tinha-tracos-de-canibalismo.phtml> > publicado em 19/06/2021, às 11h00 - atualizado em 03/06/2022, às 05h00. Acesso em dez. 2023.



## CAPÍTULO 2:

### *EXCLUDENTES DE ILICITUDE*

# ESTADO DE NECESSIDADE: A INTERPRETAÇÃO JUDICIÁRIO EM DOIS CASOS CONCRETOS

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Ana Cecília Lobato, Bruna Barros, Denise Carvalho, Francisco Sávio Gisele Andrade, Jayne Santos, Jaynna Garcia, José Alberto Raiol, Josenilson Santos, Maria Isabelle Tinoco, Milena Cristina Moreira, Moisés Gomes, Priscila Pinheiro, Samira Barros, Sara Maia, Tatiane Lesse Moreira, Thailson Almeida, Yan Gabriel.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como objetivo aprofundar a compreensão sobre o estado de necessidade como causa de exclusão da ilicitude, a partir da escolha de casos concretos obtidos mediante pesquisa em decisões judiciais, doutrina e legislação sobre o tema.

Ao longo deste estudo, serão examinados dois casos distintos: um em que o estado de necessidade foi reconhecido pelo poder judiciário e outro em que não houve o acolhimento da tese. Pretende-se com a análise desses dois casos identificar e compreender os fatores e critérios que influenciam a decisão judicial.

## 2. O ESTADO DE NECESSIDADE

As excludentes de ilicitude ou de antijuridicidade são institutos jurídicos que promovem a justificação de uma conduta que, em circunstâncias normais, seria considerada criminosa, pela incidência do princípio da tipicidade.

O estado de necessidade é uma dessas causas de justificação, prevista no art. 23, inc. I, do Código Penal e definida no artigo 24, do mesmo diploma legal, segundo a qual, diz-se em estado de necessidade aquele que pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se<sup>1</sup>.

Percebe-se que o fundamento jurídico do estado de necessidade reside na colisão de interesses que emerge da adversidade, compelindo o agente, diante da situação de perigo iminente, a agir instigado pelo instinto de preservação, a fim de salvaguardar seu próprio bem jurídico ou o de terceiros, ainda que isso implique na violação dos direitos alheios. Para que o estado de necessidade seja configurado, é imprescindível a presença de todos os elementos objetivos delineados no art. 24 do Código Penal, juntamente com o componente subjetivo, ou seja, o conhecimento por parte do agente de que se encontra em uma situação de necessidade, ou, no mínimo, sua percepção dessa circunstância.

Em face disso, conforme previsão do § 1º, do art. 24, do Código Penal, o estado de necessidade não pode ser alegado por aqueles que têm o dever legal de enfrentar o perigo.

O § 2º, reconhecendo a excepcionalidade de tais situações, permite a redução da

<sup>1</sup> BRASIL, Código Penal, art. 24, *caput*.

pena em um a dois terços, mesmo quando o sacrifício do direito ameaçado é considerado razoável.

A simples leitura do dispositivo legal indica que a validade do estado de necessidade depende da existência de perigo atual e inevitável, ou seja, a presença inexorável de uma ameaça concreta e iminente aos seus próprios direitos ou a direitos de terceiros. A situação não pode comportar alternativas razoáveis para evitar o perigo, tampouco ter sido deliberadamente provocada pelo agente.

A conduta adotada no estado de necessidade deve ser compatível com o perigo enfrentado, de modo que o dano causado pelo ato não deve ser excessivo em relação ao mal que se está tentando evitar. Trata-se de clara aplicação do princípio da proporcionalidade, na medida em que o agente deve equilibrar a necessidade de sua ação à preservação dos direitos ameaçados.

O Código Penal estabelece ainda que, na hipótese de estado de necessidade, não deve ser razoável exigir-se o sacrifício dos direitos ameaçados. Nesse sentido, ao analisar o caso concreto no qual, a partir de critério objetivos, era insensato ou desproporcional esperar que o agente sacrificasse os direitos para evitar o perigo, o estado de necessidade é justificado.

#### **CASO 1: CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PROCESSO NÚMERO: 0714400-36.2019.8.07.0003**

O caso concreto em análise informa que o réu Edinaldo promoveu um churrasco em sua residência, oportunidade em que ingeriu bebida alcóolica. Estavam presentes no evento suas sobrinhas Ana Paula e Paloma, todas sem habilitação. Ana Paula, grávida de 9 meses, entrou em trabalho de parto, sentindo contrações e dores e o réu decidiu levá-la ao Hospital de Ceilândia, pois não havia outras pessoas capazes de tal tarefa, seja porque não sabiam dirigir ou porque havia ingerido muita bebida alcóolica.

Durante o trajeto para o hospital, o réu não olhou a solicitação de parada do policial e apenas parou quando a viatura se aproximou e ligou a sirene, sendo preso em flagrante delito por conduzir veículo automotor sob o efeito de álcool, o que foi confirmado pelo teste de etilômetro. Na ocasião, o SAMU foi acionado para levar Ana Paula ao hospital, onde teve o bebê.

A autoria delitiva estava evidenciada, assim como a materialidade do crime, devidamente comprovada pelo laudo do Exame de Etilômetro e pelos depoimentos colhidos em juízo que incluem confissão. O réu confirmou que no dia do fato fez o consumo de bebida alcóolica enquanto fazia um churrasco.

O Juízo de primeiro grau não reconheceu a excludente de ilicitude, por entender que a atitude do réu não era estritamente necessária, ou seja, para o Juízo a quo, existiam outras possibilidades além do réu conduzir um veículo embriagado para levar a sobrinha em trabalho de parto para atendimento médico. O referido Juízo entendeu que, naquela circunstância, era possível que a gestante chegasse ao Hospital por meio de ambulância do SAMU ou por motorista particular contratado por aplicativo. Assim, condenou-o a seis

anos de detenção no regime inicial aberto, substituídos por pena restritiva de direitos e ao pagamento de dez dias-multa, assim como à suspensão da sua carteira de habilitação por dois meses, por infringir o artigo 306. § 1º, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A interpretação jurídica neste caso é que a conduta tomada pelo agente (dirigir sobre o efeito do álcool) não eram estritamente necessária, conforme prevê o art. 24, pois outras ações poderiam ser tomadas para resguardar a vida da gestante, aqui percebemos que a decisão é tomada com base em uma interpretação de como a situação poderia transcorrer, sendo o entendimento que ao decidir dirigir o agente escolhe colocar vidas em situação de perigo, no momento em que ele saiu alcoolizado dirigindo seu veículo.

No entanto, além da análise externa da situação, podemos analisar o caso pelo olhar do agente onde não parece razoável exigir que ele pensasse em outras hipóteses, ainda mais levando em consideração o contexto e a realidade dos fatos. Infelizmente é fato que as ambulâncias do SAMU podem demorar para chegar no local solicitado em contrapartida ou mesmo não chegarem, se o local for inacessível.

Além disso, deve-se registrar que serviços de deslocamento por aplicativos com uso de carro particular tem como finalidade passeio e não assistência médica, sem qualquer garantia de que o serviço será realizado de forma ágil.

Ora, diante de todas essas considerações, o intuito de salvar a vida da gestante e do bebê devem ser consideradas e analisadas de forma profunda para que se evitem interpretações incompletas.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal acolheu os argumentos do réu e reconheceu a incidência do estado de necessidade na situação, na medida em que o Recorrente foi compelido a praticar o delito de embriaguez ao volante para salvar de perigo atual direito de terceiro, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar.

Nestes termos, a vida da gestante, a vida intrauterina do feto e a incolumidade física de ambos são os direitos de terceiro tutelados pela conduta do apelado, sendo que se encontravam em risco na situação concreta, pois Sonia já havia iniciado trabalho de parto, o que se exige prontidão de atendimento, de modo que, caso a intervenção do apelado não ocorresse, haveria agravamento intolerável dos referidos riscos à gestante e ao feto, restando, portanto, presente o perigo atual a direito de terceiro<sup>2</sup>. Assim, o Juízo ad quem deu provimento ao recurso do réu, absolvendo-o.

## **CASO 2: PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROCESSO NÚMERO: 0000446-69.2016.8.07.0002**

O caso em exame cuida de prisão em flagrante delito pelo porte ilegal de arma de fogo. Em sede de Defesa, o réu sustentou que agiu em estado de necessidade, sob pretexto

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. APR 2018.09.1.000423-0, Terceira Turma Criminal, Rel. Des.: João Batista Teixeira, DJe 11/04/2018.



de se prevenir contra eventual e futura agressão. Após ser condenado à pena de dois anos de reclusão e regime inicial aberto, o Recorrente apelou requerendo o reconhecimento da incidência do estado de necessidade e sua consequente absolvição, o que não aconteceu, mantendo-se a condenação do Juízo de primeiro grau.

De acordo com o Tribunal, o suposto perigo que porventura estaria afligindo o Recorrente, não é situação apta para justificar o porte ilegal de arma de fogo. O apelante teve oportunidade quando foi ouvido pelas autoridades, mas por falta de provas onde sequer apresentou a versão para os fatos, pois a alegação de proteção por si só não pode ser exigir a aquisição e posse indevida de uma arma de fogo, mantida a decisão pela conduta praticada, demonstra a materialidade e autoria do crime imputada.

O estado de necessidade, não basta para que o apelante possa a vir sofrer um dano futuro incerto, não havendo presença de perigo atual e concreto. Não houve a comprovação da existência de perigo atual e concreto que justificasse a alegação de estado de necessidade, de modo que a simples alegação de insegurança não é suficiente para justificar a aquisição ilegal de uma arma de fogo.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O primeiro caso estudado ilustrou a reforma do entendimento do Poder Judiciário, em sede de recurso, na análise do reconhecimento do estado de necessidade diante da interpretação da ação do agente (dirigir sobre o efeito do álcool), ficando evidente a importância da aplicação criteriosa das excludentes de ilicitude, garantidoras de direitos fundamentais, diante de circunstâncias excepcionais.

No segundo caso examinado, não houve o reconhecimento do estado de necessidade, enfatizando a indispensabilidade de uma análise rigorosa dos requisitos estabelecidos para a sua aplicação, não podendo ser utilizada de má fé.

Em face dessas questões, foi possível concluir a relevância de um sistema jurídico coeso, não só em suas normas, mas também em sua interpretação. Para tanto, reafirma-se a importância do conhecimento sobre os princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, dentre outros que norteiam o nosso sistema penal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848 de 07 de dezembro de 1.940.** Institui o Código Penal. In: Diário da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez.1.940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2023.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal-Parte Geral.** 6a Edição de 2020. Saraiva Educação SA, 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF 0714400-36.2019.8.07.0003. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=259db81134cf63fe0b9d26cb56cc-d5a7b3b0c6b7efc1f38d>. Acesso em 10/09/2023.

# UM CASO CONCRETO SOBRE LEGÍTIMA DEFESA

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Caio Yago Mendes Lisboa, Eliezer Gonçalves Silva, Fabio Henrique Silva Santos, Francisco Luan Braga Bilio, Gilberto Costa, Glaucywellen Gomes Aguiar Silva, Guilherme Vinicius Pereira Santos, Gisele Maria Araujo, Juliana Mendes Martins, Luciane Rosa Pinheiro, Raissa Vitoria da Conceição Lima, Stephanny Dias Sousa, Tania Cristina Almeida Costa Moraes, Thauan Ximenes de Sales, Valterlan da Silva Santos e Venesson dos Santos Serrão.

## 1. INTRODUÇÃO

As excludentes de ilicitude também chamadas de causas de justificação, discriminantes ou justificantes são circunstâncias que legitimam a ação do autor que pratica uma conduta humana, penalmente relevante, causadora de um resultado e a ela vinculada pelo nexo causal que se enquadra, perfeitamente, a um tipo penal, o fato típico.

A exclusão da ilicitude afasta um dos elementos do tripé que compõe o conceito analítico de crime, a saber: o crime é constituído pelo fato típico (conduta humana que se amolda, perfeita, material e formalmente a um tipo penal), ilicitude (relação de contrariedade entre a conduta humana praticada e o ordenamento jurídico) e, por fim, a culpabilidade que é o juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor do fato típico e ilícito.

No presente estudo, abordaremos legítima defesa a partir da análise de um caso concreto local, enfrentando os desafios e complexidade envolvidos em seu desfecho.

## 2. LEGÍTIMA DEFESA

De acordo com a norma penal brasileira, considera-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Nas palavras de Paschoal (2015), o legislador não se restringiu à ofensa à vida ou integridade física, de modo que todos os bens jurídicos podem ser defendidos, exigindo apenas que as condições das regras de exclusão jurídica sejam cumpridas. Nucci (2009) explica que a autodefesa surgiu como um direito natural desde a existência das sociedades primitivas como uma forma em que o indivíduo deve reagir/repelir uma agressão injusta contra ele. É inegável que o instituto da legítima defesa passou por vários ao longo dos anos e de acordo com o ordenamento jurídico de cada sociedade que o admitiu. A norma penal determina que a agressão seja injusta, ou seja, de natureza ilícita, dolosa ou culposa, bastando apenas que o sujeito que recebe a agressão não esteja obrigado pelo ordenamento jurídico a suportá-la (Bitencourt, 2022).

Além de injusta, a agressão deve ser atual ou iminente. A agressão iminente não exige do sujeito que ele seja primeiramente agredido, para então, se defender. Na situação de iminência da agressão, permite-se a reação imediata contra o agressor, desde que

presente o temor justo de que a agressão seja direcionada a ele. A agressão atual, por outro lado, é aquela que ocorre no presente, isto é, já iniciada e ainda não encerrada, em plena atividade. Importante destacar que a agressão futura, remota ou passada não ensejam a incidência da legítima defesa, pois o medo e a vingança não podem autorizar uma reação.

A agressão injusta, atual ou iminente, deve ameaçar um bem jurídico próprio ou de um terceiro, indicando a premissa social da solidariedade entre os indivíduos, seguida pelo nosso Código Penal. Deve-se ainda lançar mão moderadamente dos meios necessários para repelir a agressão, de acordo com a necessidade do caso concreto, não se podendo exigir proporção mecânica para os bens conflitantes. Assim, é possível que em determinados casos, o único meio disponível para o sujeito repelir a agressão (o meio necessário) pode ser desproporcional em relação à agressão, desde que seja utilizado de forma moderada. Contudo, caso o meio empregado seja imoderado, restará configurado excesso, doloso, culposo ou exculpante (sem dolo ou culpa), variando de acordo com as condições em que ocorrer. A régua para avaliar a moderação dos meios necessários em suposta situação de legítima defesa é o comportamento do homem médio. Assim, na análise do caso concreto pelo magistrado, ele irá avaliar o que o homem médio faria naquela situação, valendo-se da ponderação e considerando fatores como a gravidade da agressão, sua natureza, o perfil dos envolvidos e os meios empreendidos na defesa.

### **3. O CASO ESCOLHIDO: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012615-44.2015.8.10.0001**

No caso escolhido, o denunciado JOSIEL ceifou a vida da vítima JADILSON, durante um confronto, mediante emprego de arma de fogo. Segundo restou apurado, a vítima possuía uma animosidade com JOSIEL, alegando que esse teria lhe ameaçado de morte.

No momento e local dos fatos, a vítima foi ao encontro de JOSIEL para resolver o problema existente entre ambos, ao passo que JOSIEL disse não ter mágoas em relação a JADILSON. No entanto, em dado momento, JADILSON sacou um facão e desferiu um golpe contra o peito de JOSIEL, o qual se esquivou e empunhou a arma de fogo que trazia consigo, para dissuadir JADILSON de continuar investindo contra ele, o que não adiantou.

JADILSON então seguiu desferindo golpes contra JOSIEL, o qual se defendeu disparando o revólver contra JADILSON, atingindo-o fatalmente. O Tribunal de Justiça do Maranhão decidiu que a reação de JOSIEL foi proporcional à ação da vítima, a qual, inesperadamente, o atacou com arma branca, de forma a não lhe possibilitar outra via de defesa que não a utilização da arma de fogo, não se constituindo em excesso o fato de ter desferido três tiros, tanto que, somente assim, conseguiu cessar o animus necandi do ofendido, o qual, claramente estava a lhe causar uma agressão injusta, atual e desmedida.

Com base nesses argumentos, o Tribunal de Justiça do Maranhão se convenceu de que os autos reuniam elementos probatórios suficientes de que o réu agiu em legítima defesa, ao repelir injusta agressão atual contra a sua integridade física, a absolvição em face do reconhecimento da mencionada excludente de ilicitude é medida que se impõe.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da construção deste trabalho acadêmico foi possível aprofundar os delineamentos sobre o instituto da legítima defesa, notadamente, suas características, requisitos e cabimento.

Nesse sentido, ao longo da pesquisa, concluiu-se que a legítima defesa restará caracterizada quando, de forma moderada, um sujeito se utiliza de meios necessários à proteção de si, de outrem ou de um bem material, em face de uma injusta agressão.

A prova da legítima defesa na ação penal demanda do acusado a demonstração de que a agressão a bem jurídico seu ou de outrem era injusta, atual ou iminente e que, para repeli-la, utilizou moderadamente dos meios necessários.

Por fim, a abordagem do tema a partir da utilização do estudo de caso baseado na Apelação Criminal nº. 0012615-44.2015.8.10.0001, possibilitou a conexão entre conhecimento teórico e prático sobre o tema.

#### REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral** - arts. 1ª a 120 (vol. 1). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Código penal (1940)**. Marcia Maria Bianchi Prates (organizadora). -- 3. ed. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. -- (Série legislação ; n. 12). Disponível em: [file:///C:/Users/GiseleAraujo/Downloads/c%C3%B3digo\\_penal\\_processo\\_3ed.pdf](file:///C:/Users/GiseleAraujo/Downloads/c%C3%B3digo_penal_processo_3ed.pdf)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

Tribunal de Justiça do Maranhão - proc. nº. **Apelação Criminal nº. 0012615-44.2015.8.10.0001**. Disponível em: < <https://pje.tjma.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> > Acesso em 10/09/2023.

# JUSTIÇA E LEGALIDADE: A PRÁTICA DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Andressa Vasconcelos, Carlos Gonçalves, Dyenifa Santos, Elisafan Carvalho, Ewellen Cristine, Hevelyn Helenna, Iara Thereza, João Pedro, Júlia Kailan, Lucas Souza, Pedro Lucas, Rafael Vinicius, Thamirys Nathália, Wervesson Santos.

## 1. INTRODUÇÃO

A justiça e legalidade são pilares fundamentais da sociedade, guiando a conduta dos indivíduos de um determinado corpo social, às normas estabelecidas por eles.

Nesse contexto, o estrito cumprimento do dever legal é um instituto essencial no Direito Penal, pois assegura a adesão rigorosa dos agentes da lei às normas, promovendo equidade.

Este artigo se propõe a investigar e discutir a relevância e implicações dessa excludente de antijuridicidade, analisando como sua aplicação em um caso concreto cuidadosamente escolhido contribui para a construção de uma sociedade mais justa e alinhada aos preceitos legais.

## 2. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Diferentemente do estado de necessidade e da legítima defesa, o Código Penal Brasileiro não definiu o estrito cumprimento do dever legal, deixando ao encargo da jurisprudência e da doutrina esse importante trabalho.

Inicialmente, deve-se compreender o que é o dever legal e, para tanto, a doutrina registra que o dever legal é aquele extraído de uma norma jurídica em sentido amplo, tal como lei, decreto, regulamento ou ato administrativo infralegal. Logo, para configuração do estrito cumprimento do dever legal é necessária: a existência prévia de um dever legal e conduta respaldada nos estritos limites do dever legal. Tal excludente de ilicitude se baseia no fato de que um dever legal não pode, ao mesmo tempo, ser proibido.

O estrito cumprimento do dever legal então pode ser definido como a prática de um fato típico, em razão de cumprir o agente uma obrigação imposta por lei, de natureza penal ou não.

Ciente disso, pode-se vislumbrar em diversos pontos do ordenamento legal pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos. Para realizar uma prisão, por exemplo, o art. 292 do Código de Processo Penal prevê que, “se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do

que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”. O mesmo se observa na previsão do art. 245, §§ 2º e 3º, do mencionado Código, ao dispor sobre a busca legal e autorizando o emprego de força para cumprir o mandado judicial, quando necessário.

A excludente de ilicitude em estudo pressupõe no seu executor um funcionário público ou agente público que age por ordem da lei, não se excluindo o particular que exerça função pública (jurado, perito, mesário da Justiça Eleitoral etc.). Todavia, prevalece o entendimento de que o estrito cumprimento de dever legal como causa de exclusão da ilicitude também se estende ao particular, quando atua no cumprimento de um dever imposto por lei. Nesse sentido, não há crime de falso testemunho na conduta do advogado que se recusa a depor sobre fatos que tomou conhecimento no exercício da sua função, acobertados pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, art. 2º, §§ 3º e 7º, inc. XIX).

### **3. O CASO ESCOLHIDO: Proc. nº. 0006538-48.2017.8.10.0001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

O caso escolhido cuida de um recurso de apelação interposto pelo condenado, policial militar na época do ocorrido, durante perseguição, após a colisão com o veículo em que estavam os vitimados, desceu do seu automóvel, aproximou-se e efetuou disparos contra as quatro pessoas.

O Auto de Apreensão registrou a existência no interior do veículo das vítimas de um simulacro de arma de fogo, de modo que não havia arma de fogo apta a efetuar disparos contra o carro do apelante, como alegado.

Os exames cadavéricos de duas, das quatro vítima, indicou que elas foram alvejadas à queima-roupa, o que descredibiliza a versão de que os tiros efetuados pelo recorrente ocorreram durante a perseguição. Igualmente, o laudo em local de morte violenta, que atestou que os disparos não foram efetuados pelas vítimas, mas, sim, oriundos do interior do veículo pertencente ao apelante.

Com base nesses argumentos, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão votou de forma desfavorável ao recurso de apelação e manteve a decisão da sentença lavrada pelo Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha, que acatou o veredito dos jurados para condenar o apelante à pena de 33 anos, um mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio simples em concurso material, que resultou na morte de quatro pessoas que estavam num veículo capotado.

Restou firmado então que, no caso analisado, o apelante não agiu de forma legítima, no exercício de sua função policial.



#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho proporcionou o aprofundamento do tema estrito cumprimento do dever legal ministrado em sala de aula. Foi possível melhor delinear o instituto jurídico, assim como melhor compreendê-lo através da articulação entre conhecimento teórico e prático, com a pesquisa realizada mediante a abordagem de estudo de caso.

Conclui-se que é fundamental que os agentes públicos estejam cientes dos requisitos para a aplicação dessa causa, para que não incorram em abuso de autoridade ou outras condutas ilícitas, sob a desculpa de estarem, sob qualquer circunstância, agindo em estrito cumprimento do dever legal.

Como vimos nos exemplos apresentados, o estrito cumprimento de um dever legal pode ocorrer em diversas situações, como no caso de policiais, médicos, advogados e outros profissionais que agem dentro das suas competências legais e seguindo as normas previstas em lei.

#### 5. REFERÊNCIAS

SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Rio de Janeiro, 2002, 2ª Ed, p. 187.

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/estrito-cumprimento-de-dever-legal>

# O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO EM “ZUNIGA X NEYMAR”: UM ESTUDO DE CASO

Autores: Profa. Ma. Maicy Milhomem Moscoso Maia, Andressa Vasconcelos; Carlos Gonçalves, Dyenifa Santos, Elisafan Carvalho, Ewellen Cristine, Hevelyn Helenna, Iara Thereza, João Pedro, Júlia Kailani, Lucas Souza, Pedro Luca, Rafael Vinicius, Thamirys Nathália, Wervesson Santos.

## 1. INTRODUÇÃO

A escolha deste tema é resultado da observação de que a identificação do exercício regular de direito, dentro do qual se inserem as práticas desportivas (violentas ou não), exclusivamente como causa de exclusão da ilicitude, gera uma contradição entre essa natureza jurídica e as consequências processuais penais delas resultantes.

O presente texto trata apenas das lesões corporais ocorridas na prática dos esportes violentos, mas previstas em seu desenvolvimento, dentro das regras desses esportes, desprezando aquelas que podem ocorrer fora das respectivas regras, caso em que, necessariamente, devem ter outro enfoque jurídico-penal.

Neste cenário, escolheu-se o caso conhecido como ZUÑIGA X NEYMAR, dois jogadores de futebol mundialmente conhecidos.

## 2. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

O exercício regular de um direito ocorre quando o agente, no exercício de um direito previsto em lei, age de acordo com as normas legais e com o fim a que se destina o direito. Isso significa que o agente não comete nenhum crime, ainda que sua conduta possa causar prejuízos a terceiros, desde que esses prejuízos sejam decorrentes do exercício regular do direito.

Para que essa causa de exclusão da ilicitude possa ser aplicada, é necessário que o agente esteja exercendo um direito reconhecido pela lei. Além disso, é preciso que o agente esteja agindo em conformidade com as normas legais que regulam o exercício desse direito, e que sua conduta esteja direcionada ao fim a que se destina no direito.

Neste contexto, surgem as agressões efetuadas em jogos de futebol, nas pode-se observar muito claramente a teoria da adequação social, visto que tais agressões não são consideradas criminosas, sendo bem toleradas pelo corpo social, sendo de competência da justiça desportiva, responsável por processá-las e puni-las.

## 3. O CASO ZUÑIGA X NEYMAR

O lance aconteceu no segundo tempo da partida de futebol entre Brasil e Colômbia, pelas quartas de final da Copa do Mundo de 2014. Zuñiga acertou as costas de Neymar, que fraturou uma das vértebras da coluna e não atuou mais no torneio.

A seleção brasileira venceu por 2 a 1 e avançou às semifinais, onde acabou vencida pela Alemanha. O jogador Neymar, por muito pouco, correu o risco de perder o movimento das pernas. Instantaneamente, o jogador colombiano se transformou em inimigo público no Brasil, acusado de “quebrar” Neymar de forma premeditada.

A situação foi levada à FIFA, que descartou a possibilidade de punir o colombiano Zuñiga pela jogada que tirou Neymar do Mundial. Segundo a Comissão Disciplinar, a punição não pode ser aplicada porque o lance não se enquadra nas regras previstas para as análises após as partidas.

Após uma análise da questão e da extensa documentação recebida da CBF, o presidente concluiu que o Comitê Disciplinar da FIFA não pode considerar este caso devido às condições descritas no Código Disciplinar da FIFA (CDF) para que o Comitê Disciplinar possa intervir em tal situação, diz a FIFA em comunicado.

A Comissão Disciplinar só poderia interferir se o lance não tivesse sido avaliado no momento pelo juiz, mas o lance não passou despercebido ao árbitro, que não mostrou cartão amarelo ou vermelho. Caso o fizesse, o Comitê Disciplinar poderia corrigir erros óbvios nas decisões disciplinares do árbitro, mas tal só é possível em caso de confusão na identificação, quando um árbitro mostra cartão amarelo ou vermelho para o jogador errado.

A FIFA frisa ainda que é importante observar que as condições nas quais o Comitê Disciplinar pode intervir em qualquer incidente têm de ser consideradas independentemente das consequências de tal incidente, como uma infeliz lesão sofrida por um jogador.

Juridicamente, em nosso ordenamento jurídico, sabemos que há esportes que podem provocar danos à integridade corporal ou à vida (boxe, luta livre, futebol etc.) ou mesmo a morte. Mesmo nas situações com resultado mais extremos, não ocorrerá crime por ter o agente atuado em exercício regular de direito. Haverá crime apenas quando ocorrer excesso do agente, ou seja, quando a pessoa intencionalmente desobedecer às regras esportivas, causando resultados lesivos. Nesta hipótese, ressalta-se o elemento subjetivo da conduta, agindo ilicitamente aquele que se aproveita da prática para lesar o bem jurídico alheio (vida, integridade corporal etc.)

Nesse sentido, além das causas expressas na lei, existem as causas extraleais ou supraleais de exclusão da ilicitude, como ocorre nos esportes violentos, nas intervenções cirúrgicas etc. Ora, com a previsão legal do exercício regular de direito, como hipótese de exclusão da antijuridicidade, pode-se concluir que as condutas citadas como exemplos dessas causas supraleais estão protegidas diante da possibilidade de o juiz poder decidir de acordo com os princípios gerais do direito, do costume e da analogia, e, portanto, concluir pelo exercício regular do direito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no caso examinado, a equipe conseguiu aprofundar os seus estudos sobre as excludentes de ilicitude, principalmente a abordada no presente artigo, conseguindo relacionar o conteúdo teórico com o conhecimento prático.

Ao longo da pesquisa, observou-se que mesmo o jogador Neymar tendo sofrido uma lesão séria na vértebra lombar, responsável inclusive pela sua movimentação e capaz de gerar muita dor, o jogador colombiano Zuñiga não foi penalizado pelos tribunais desportivos, por se entender que a situação, embora lamentável, é prevista dentro da prática do futebol.

Fora do contexto do exercício regular de direito, uma lesão da magnitude da sofrida por Neymar, causada mediante violência, fora dos campos de futebol, poderia ser caracterizada, inclusive como crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal.

Em resumo, o caso apresentado é muito comum em jogos de futebol ou em outras modalidades esportivas. O critério, conforme restou observado, é o cumprimento das regras da modalidade esportiva. Em outras palavras, se há previsibilidade do fato dentro das regras do esporte.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Brasileiro da Justiça Desportiva – Resolução nº 029/2009. Disponível em: <http://justicadesportiva.uol.com.br>. Acesso em 29 de outubro 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: senado, 1988.

Código Penal (1940), Código Penal atualizado.

**Lesão de Neymar na copa 2014** disponível em: [www.g1.globo.noticia.copa2014](http://www.g1.globo.noticia.copa2014) . Acesso em 29 de outubro 2023.

**Exercício Regular do Direito.** Lesões esportivas, disponível em: [www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br) acessado em 29 de outubro 2023.

TNT esporte, disponível em: [www.tnt.com.br/omelhordoesporte](http://www.tnt.com.br/omelhordoesporte). Acessado em 29 de outubro 2023.



**LABORO**  
ENSINO DE EXCELÊNCIA